

# A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA INDIGNIDADE ANTE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010 E SUAS ALTERAÇÕES

*Arthur Leandro Pipolo  
Marcelo Henrique de Sousa Torres*

## RESUMO

O Código Civil de 1916 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a figura do indigno e serviu de referência para que fosse contemplado também pelo Código de 2002, aonde o legislador deixou de perceber a evolução social, tecnológica e cultural da sociedade atual. Portanto, o trabalho procurou discutir, no que tange à indignidade do herdeiro sucessor, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010 que altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação, trazendo algumas conclusões e recomendações sobre os artigos 1.814 e 1.815 do Código Civil que trazem o rol de atos que se pode realizar para se tornar indigno, bem como os procedimentos jurídicos para tornar indigno alguém que cometeu atos contra o autor da herança, utilizando o método dialético, descritivo e documental para a elaboração do mesmo.

**Palavras-chave:** Indignidade. Código Civil. Projeto de Lei 118/2010.

## THE HISTORICAL EVOLUTION OF THE INSTITUTION OF INDIGNITY PRIOR TO THE 2010 BILL Nº 118 AND ITS CHANGES

### ABSTRACT

The Civil Code of 1916 brought to the Brazilian legal system the figure of indignity, which also served as a reference for it to be contemplated in the Code of 2002, where the legislator failed to perceive the social, technological, and cultural evolution of current society. This paper therefore seeks to discuss, as regards the indignity of the heir or successor, Senate Bill nº 118, 2010, which amends Chapters V and X of Book V, Title I of the Civil Code, in order to deal differently with inheritance indignity, disinheritance, and desertion, reaching some conclusions and making recommendations on articles 1.814 and 1.815 of the Civil Code that include a list of acts that can be performed to become unworthy, as well as the legal procedures to render unworthy someone who has committed acts against the testator, using the dialectical, descriptive and documentary method to draw it up.

**Keywords:** Indignity or unworthiness to inherit. Civil Code. Bill Project nº 118/2010.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito sucessório é um instrumento do ordenamento jurídico brasileiro inserido no Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) que confere aos herdeiros, seja na sucessão legítima ou testamentária, a condição de absorver o conjunto de direitos e deveres deixados pelo *de cuius*. Esse conjunto de direitos e obrigações deixado por aquele que faleceu é chamado de espólio, e para ter legitimidade de fazer parte do espólio é necessário que os sucessores, enquanto vivo fosse o autor da herança e até mesmo após sua morte, mantenham a moralidade e a ética, pois aquele que agir contra a vida ou a honra daquele que se abriu o espólio poderá alcançar a exclusão na sucessão, tornando indigno ou deserddado, sendo essa a temática macro do presente artigo.

Portanto, numa visão micro do artigo, visa-se abarcar os artigos 1.814 e 1.815 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) que trata sobre indignidade da sucessão. O primeiro artigo traz o rol dos crimes que farão com que o herdeiro ou legatário seja transformado em indignos. Já o segundo traz o modo legal e o prazo que os interessados na sucessão têm de transformar aquele herdeiro ou legatário que realizou ato contra a vida ou a honra do *de cuius* em indigno.

Desta forma, ao se estudar sobre a temática da indignidade sucessória de maneira perfunctória, vislumbrou-se algumas lacunas na legislação vigente e, diante disso, houve uma persecução sobre a questão do indigno, onde se descobriu que já há um procedimento no campo do Legislativo, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010 (SENADO, 2010), visando preencher esses espaços existentes desde o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916).

O que ocorre é que o legislador conferiu aos artigos supracitados os mesmos preceitos daquele diploma de 1916 e não refletiu sobre a evolução social, tecnológica e cultural dos tempos atuais. E, portanto, visa-se com este trabalho analisar o entorno da indignidade do sucessor através do campo ético e moral, a sua evolução histórica e analisar o que poderá trazer de novo ao instituto a reformulação dos artigos 1.814 e 1.815 do PLS nº 118, de 2010 (SENADO, 2010). Mas, para que se discorra sobre indignidade, primeiramente se faz mister que se inicie conceituando sobre ética e moral, termos que confundem em demasiado o senso comum.

## 2 QUEBRA DA CONCEPÇÃO ÉTICA E MORAL DO INDIGNO

A ética e a moral podem parecer que caminham juntas, lado a lado, mas na verdade têm conceitos distintos que merece a apreciação neste momento. No que concerne à moral, Sánchez Vázquez inicia com a distinção entre essa e moralidade, estando ambas indicadas entre o campo do normativo e do fatural. Com isso, mesmo preferindo empregar somente o termo moral, ele continua a situá-lo no campo do normativo e do prático.

A moral efetiva compreende, portanto, não só normas ou regras de ação, assim também – como conduta devida – os atos que se ajustam a elas. Ou seja, tanto o conjunto de princípios, valores e prescrições que os homens, em uma dada comunidade, consideram válidos como os atos reais em que aqueles são refletidos ou encarnados (VÁZQUEZ, 1984, p.63)<sup>1</sup>.

Ainda segundo Vázquez, sobre os problemas morais e éticos, há situações que ocorrem no dia-a-dia com todos os indivíduos de maneira real e efetiva onde eles se deparam com problemas que aparecem por decisões e ações tomadas e que viram objeto de julgamento pelas demais pessoas que estão a sua volta. Ou seja, estes problemas não afetariam apenas o indivíduo que tomou determinada decisão e realizou a ação que culminou em julgamento pelos demais, podendo, inclusive, afetar a comunidade de maneira geral. Nessas situações, as pessoas regulam seu comportamento de acordo com normas que julgariam serem mais adequadas a realizar naquele momento para aquele determinado problema, e é desta forma que se vê quando o homem age moralmente, mesmo que não de maneira espontânea, mas por uma decisão refletida por ele.

A diferença dos problemas práticos-morais, os éticos se caracterizam por sua generalidade. Se ao indivíduo concreto se planeja na via real uma dada situação, o problema de como atuar de maneira que sua ação possa ser boa, ou seja, valiosa moralmente, terá que resolvê-lo por si mesmo com ajuda de uma norma que ele reconhece e aceita intimamente (VÁZQUEZ, 1984, p.19)<sup>2</sup>.

---

1 La moral efectiva comprende, portanto, no sólo normas o reglas de acción, sino también - como conducta debida - los actos que se ajustan a ellas. O sea, tanto el conjunto de principios, valores y prescripciones que los hombres, en una comunidad dada, consideran válidos como los actos reales en que aquéllos se plasman o encarnan (VÁZQUEZ, 1984, p.63)

2 A diferencia de los problemas prácticos-morales, los éticos se caracterizan por su generalidad. Si al individuo concreto se le plantea en la via real una situación dada, el problema de cómo actuar de manera que su acción pueda ser buena, o sea, valiosa moralmente, tendrá que resolverlo por sí mismo con ayuda de una norma que él reconoce y acepta íntimamente. (VÁZQUEZ, 1984, p.19).

Ou seja, para Vázquez, será inútil recorrer à ética com a esperança de encontrar nela o que se deve fazer em cada situação concreta. A ética poderá dizer, de maneira geral, o que é uma conduta sujeita a normas, ou em que consiste aquele que persegue a conduta moral, dentro da qual entra a ética de um indivíduo concreto, ou a de todos da comunidade. É o que Rousseau, em outras palavras, descreveu ao falar sobre como a ação de um indivíduo pode corromper quem está inserido no mesmo meio.

Diante disso, para Rousseau, o homem, influenciado pelos preconceitos da sua época, faz com que seus desregramentos, em virtude dos delírios da sua razão e das suas paixões que o cerca, faça-o corromper-se e, da mesma forma, corrompa quem se insere em seu convívio.

Tudo está bem quando sai das mãos do autor das coisas, tudo degenera entre as mãos do homem. Ele força uma terra a alimentar as produções de outra, uma árvore a carregar os frutos de outra. Mistura e confundem os climas, os elementos, as estações. Mutila seu cão, seu cavalo, seu escravo. Perturba tudo, desfigura tudo, ama a deformidade e os monstros. Não quer nada da maneira como a natureza o fez, nem mesmo o homem; é preciso que seja domado por ele, como um cavalo adestrado; é preciso apará-lo à sua maneira, como uma árvore de seu jardim. (ROUSSEAU, J-J. Emílio: ou da educação. 1999, p. 07).

Já para Kant, a ética está centrada na noção do dever. Para ele, as pessoas racionais, movidas pelo dever, escolheriam livremente os princípios que regeriam seus atos sem contaminações emocionais onde, desta forma, derivariam a justiça e a equidade. Para ele o homem não tem um preço, mas sim uma dignidade, o que chamou de imperativo prático, dando outra formulação ao seu imperativo categórico, deixando, portanto, a noção de que “o homem age de tal modo que possa usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim ao mesmo tempo e nunca somente como um meio” (KANT, 1997).

Portanto, assim como para Rousseau, Kant fala que a fonte dos valores do homem advém da consciência, pois não se trataria aqui de uma consciência sentimental e instintiva, mas sim que a consciência moral é sua própria razão, desta forma, tratar-se-ia de uma moral racional.

Dessa forma, após vislumbrar alguns pensamentos clássicos e contemporâneos sobre este tema, poder-se-ia diferenciar, para um melhor

entendimento sobre a indignidade do herdeiro sucessor ou legatário, a falta de ética e moral do herdeiro ou legatário. Assim, a ética, de uma maneira mais generalista, seria o respeito às normas culturais, sociais e até mesmo religiosas inseridas em determinada sociedade onde os indivíduos, durante toda sua vida, estariam sendo bombardeados diariamente com uma ideologia que discerne entre a conduta correta e a errada nesta sociedade. Enfim, seriam os valores sociais que faz com que cada homem esteja inserido na sociedade em que vive.

Já a moral, seria justamente a prática dessas normas, a conduta social de cada indivíduo, onde a quebra desse comportamento por um procedimento antagônico geraria uma crise moral do indivíduo e uma reação negativa da sociedade, vislumbrando-se a falta de moral.

*Reside o fundamento ético da indignidade em que repugna à ordem jurídica, como à moral, venha alguém extrair vantagem ao patrimônio de pessoa a quem ofendeu, além de constituir motivo que previne e pune o ilícito do herdeiro (PEREIRA, 2010, p.32 apud CICU; 1992).*

Ou seja, o excluído da herança por indignidade teria o conceito ético construído durante sua vida em sociedade e inculcado em seu ser, mas por algum motivo o fez quebrar esses valores sociais desfazendo-se da sua moral ao atentar contra a vida ou a honra do herdeiro sucessor.

No que tange à sucessão hereditária, Carlos Roberto Gonçalves alude que ela se assenta em uma razão de ordem ética: a feição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário (GONÇALVES, 2014). Mas vê-se a quebra desse paradigma quando um desses legitimados a receber a herança rompe o modelo e os valores sociais e comete atos que ofendem a vida ou a honra do autor da herança. Visualiza-se, portanto, a materialização da quebra da moral do herdeiro ou do legatário que acarretaria, por sua vez, na indignidade dos mesmos na sucessão legítima ou testamentária.

### **3 EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO PARA CONSIDERAR O INDIGNO**

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, a indignidade - instituto da exclusão do herdeiro e sua incapacidade sucessória - no Direito romano era admitida quando houvesse falta de alta gravidade contra o autor da herança

onde se admitia que a herança fosse retirada do herdeiro. Esse princípio sobreviveu através dos tempos até chegar ao ordenamento jurídico pátrio, onde, no sistema atual brasileiro, é reconhecido pela falta de legitimação para suceder levando o nome de *indignidade* desde o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) até o atual Código de 2002 (BRASIL, 2002), onde este manteve, em linhas gerais, a disciplina da lei anterior (PEREIRA, 2012), com algumas alterações mais adiante vistas.

O Código (*Civil brasileiro* – grifo nosso) de 1916 delimitou a exclusão do herdeiro estabelecendo com rigor os seus requisitos, erigida ela em impedimento ou obstáculo a que o herdeiro receba a herança. Ela opera como se fosse uma deserdação tácita, pronunciada pela Justiça, em casos previamente estabelecidos (PEREIRA, 2012, p. 31).

José Reinaldo de Lima Lopes (2008) fala que em 1855 o Governo brasileiro, vivendo ainda o esplendor do período Imperial, contratou um notável jurista, Augusto Teixeira de Freitas, para elaborar uma consolidação das leis civis, que foi finalizado três anos depois com 1.333 artigos escritos. Nesta já se encontrava recepcionada a indignidade sucessória que serviria como instrumento jurídico de exclusão do procedimento sucessório, onde considerava a incapacidade de herdar. Nesta Consolidação, declarava o artigo 982 que não poderia suceder sem testamento os que por força ou engano estorvavam o falecido de dispor livremente de seus bens em testamento; os herdeiros que forem omissos e negligentes em procurar o restabelecimento da saúde de seus ascendentes em alienação mental; os herdeiros que se escusaram de assumir a tutela do parente falecido (BRASIL, 1876, p. 583, *online*).

Após o Estado romper contrato com Augusto Teixeira e falecer seu sucessor, José Thomaz Nabuco de Araújo, o Senador Joaquim Felício dos Santos apresentou seus apontamentos ao Governo e obteve a negativa da comissão provisória - comissão que o Imperador instituiu para estudar a Consolidação anterior. Posteriormente a converteu em comissão permanente e o senador ficou com dever de coordenar o aperfeiçoamento do seu projeto com o prazo para a entrega do mesmo em definitivo em 1882, destaca Pontes de Miranda (1981). Este projeto, que foi impedido de entrar em vigor pelo fato da Proclamação da República em 1889 (POLETTTO, 2013), inseria a incapacidade para suceder no artigo 1.417, trazendo como causa para isso a pessoa que impediu

ou obrigou o autor da herança a testar, a alterar ou revogar seu testamento; aquele que suprimir, ocultar ou inutiliza o testamento do autor da herança; aquele que de maneira voluntária for cúmplice da morte do autor da herança.

De acordo com Grinberg (2002), após promulgação da República, o Senador Antônio Coelho Rodrigues, contratado pelo Governo, foi o escolhido para redigir o projeto do Código Civil sendo concluído e entregue em 1893. O projeto trazia em seu artigo 2.397 várias hipóteses de indignidade sucessória. Essas possibilidades incidiam sob o herdeiro que: voluntariamente houvesse matado ou tentou matar o *de cujus*; acusou o *de cujus* de um crime que, provado, sujeitá-lo-ia à prisão preventiva, se a acusação não tivesse sido julgada caluniosa; obrigou o *de cujus* a fazer testamento ou revogar o que tinha feito ou o impediu de fazer testamento. Fora isso, podia ainda ser indigno o pai ou a mãe que: expusesse o *de cujus*, ou negasse-lhe o dote ou alimentos devidos, ou somente os tivesse compelido por sentença; contestasse a filiação do *de cujus*, reconhecido judicialmente e contenciosamente, ou tivesse sido privado do poder familiar. O instituto da indignidade recairia ainda sobre: o descendente que devesse alimentos ao *de cujus* recusasse a prestá-los, ou somente o tivesse quando compelido por sentença; o filho ou filha menor que se casasse contra a vontade do pai ou da mãe, quanto à herança daquele ou daquela que se opusesse ao casamento.

Após outra tentativa de codificação em 1899, agora pelo Presidente Campos Salles, que nomeara o professor pernambucano Clóvis Beviláqua para a realização do projeto onde finalizou no mesmo ano, trazendo os excluídos da sucessão como indignos em seu artigo 1.762 (DINIZ, 2013). O referido artigo previa a aplicação desse instituto àquele que: voluntariamente houvesse matado ou tentado matar o autor da herança; tivesse caluniosamente o acusado de crime inafiançável; que, enquanto pai ou mãe, tivesse exposto o autor da herança, que lhe houvesse negado os alimentos, ou contestado a sua filiação; que tivesse o pai ou a mãe sido privado do pátrio poder que exercia sobre o autor da herança, por ter incorrido em crime contra a honra do mesmo; tivesse impedido, por violência ou fraude, o finado de fazer o testamento ou revogá-lo (BEVILÁQUA, 1900, *online*). De fato, já há de se verificar uma substancial alteração quanto ao texto anterior, onde nesse nota-se que há uma junção e adequação de alguns requisitos do texto de 1893.

Já no governo do Presidente Wenceslau Brás foi sancionado em 01 de janeiro de 1916 o Código Civil após vagarosa apreciação - assim acontece até hoje no Brasil - e posterior aprovação em 1912 pelo parlamento brasileiro. Nesse código a exclusão por indignidade teria que atingir os requisitos trazidos pelo artigo 1.595:

Art. 1.595. São excluídos da sucessão (arts. 1.708, n. IV, e 1.741 a 1.745), os herdeiros, ou legatários:

I - Que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

II - Que a acusaram caluniosamente em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra.

III - Que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade (BRASIL, 1916, *online*).

É importante anotar que o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) não utiliza a nomenclatura “indignidade” em seu Capítulo V para designar aqueles que seriam os excluídos da sucessão, mas sim “dos que não podem suceder”, substituindo os dizeres “dos indignos de suceder” que advém da codificação romana e que perdurou no ordenamento jurídico brasileiro nas legislações que lhe antecederam.

No Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que continuou no Capítulo V, adotou o título “dos excluídos da sucessão” e trouxe em seu artigo 1.814 os requisitos para a exclusão dos herdeiros ou legatários, aumentando a quantidade de pessoas que podem ser atingidas por atos dos indignos, além de continuar com o rol taxativo para se verificar a indignidade, que se verá mais a frente com mais detalhes.

Já tramita no Congresso Nacional do Brasil o projeto de lei nº 118 de 2010, que sugere a modificação de alguns artigos do Código Civil que versam sobre os herdeiros indignos, principalmente o que constar no art. 1.814 e 1.815, onde a exclusão automática da sucessão do herdeiro indigno se concretizaria com a “[...] declaração por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial definitivo, cível ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário” (PROJETO de lei do Senado, nº 118, 2010, p.2). Além disso, o rol taxativo de atos praticados pelos herdeiros foi ampliado no artigo 1814, como será possível ver mais adiante.

## 4 A INDIGNIDADE E SUAS NUANCES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico civil brasileiro traz em seu escopo algumas maneiras que os herdeiros têm de trazer para si os bens que eram do falecido. Vale ressaltar que unicamente pela morte ocorrerá a transmissão da herança. Portanto, somente sendo operada por força de lei é realizada a sucessão, sendo esta dividida em sucessão legítima ou por ato unilateral realizado, quando ainda vivo, por disposição exclusiva do testador, mais conhecida como sucessão testamentária.

Nessa linha, é importante demonstrar que assim como há dois tipos de sucessão, há também dois tipos de exclusão do herdeiro sucessor, nomeadas de indignidade e deserdação. Mas, primeiramente, faz-se mister a apreciação quanto a diferença entre estes dois institutos do direito civil brasileiro, deserdação e indignidade, pois, como será visto, distinguem-se em sua essência, o que muitas vezes traz confusão quando da utilização dos mesmos.

### 4.1 DESERDAÇÃO X INDIGNIDADE

No que concerne à indignidade, o herdeiro ou legatário poderão ser privados de suceder ao praticar atos que estejam no rol taxativo no Código Civil (BRASIL, 2002, *online*), como orienta Gonçalves, “não é qualquer ato ofensivo, entretanto, que a lei considera capaz de acarretar tal exclusão, mas somente os consignados no art.1814, que podem ser assim resumidos: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do *de cuius*” (GONÇALVES, 2014, grifo do autor). A indignidade, inserida no artigo 1.814 do CC, traz em seu texto que:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002 *online*)”.

No que consiste sobre a deserdação, o Código Civil brasileiro de 2002 traz três artigos que o conceitua. Primeiro, no artigo 1.961, aduz que “os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão” (BRASIL, 2002, *online*) e, posteriormente os artigos 1.962, 1.963, além do artigo supracitado 1.814, trazem os seus requisitos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:  
I - ofensa física;  
II - injúria grave;  
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;  
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002, *online*).

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:  
I - ofensa física;  
II - injúria grave;  
III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;  
IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002, *online*).

Como se pode notar, a deserdação é menos abrangente do que a indignidade do herdeiro sucessor, pois, como visto, a indignidade além de recair sobre aqueles legitimados a sofrer o peso de ser deserdados, que neste caso são somente os herdeiros necessários - ascendente e descendente - ainda há outros dois legitimados que são os herdeiros facultativos e os legatários.

Mas observe-se: quando o ato praticado pelo herdeiro (descendente ou ascendente) for causa, simultaneamente, de exclusão e de deserdação, e ainda que o *de cuius* não tivesse promovido a deserdação por testamento, esta situação não conduz à hipótese de perdão, de tal sorte que os interessados na sucessão poderão ajuizar a respectiva ação de exclusão de herdeiro, salvo se, por documento autêntico (ou testamento), o *de cuius* o houver perdoado (CAHALI e HIRONAKA, 2012, grifo do autor).

Desta maneira, é possível apontar as principais diferenças entre a deserdação e a indignidade, como, por exemplo, o suporte fático, onde na deserdação os fatos são sempre anteriores à morte do autor da herança, só alcançando os herdeiros necessários (ascendentes e descendentes), sendo feita por meio de testamento pelo próprio testador com declaração expressa da causa, ou seja, priva de uma vocação legítima e é ordenada por meio da vontade imperial do testador. Enquanto que na indignidade nem sempre os fatos são anteriores à morte do autor da herança, alcançando os herdeiros legítimos (necessários ou facultativos) e os testamentários, sendo pedido por terceiros interessados e obtida mediante sentença judicial, resolvendo, assim, uma vocação hereditária existente no momento da abertura da sucessão. Outra característica que diferencia plenamente os dois institutos é que nem todos os motivos da deserdação configuram a indignidade, mas os motivos, ou seja, o rol dos crimes que ensejam a indignidade – e que os veremos mais aprofundadamente a seguir – são válidos para a deserdação.

#### 4.2 SOBRE O ROL DOS CRIMES COMETIDOS PELOS INDIGNOS

O Código Civil de 2012 traz no artigo 1.814 as formas com que o herdeiro ou legatário se tornará indigno, quais os atos cometidos por eles que serão considerados uma ofensa à figura do autor da herança. Nesse ensejo, poderemos dizer que a indignidade é “a privação do direito hereditário imposta pela lei a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa, à honra e aos interesses do hereditando” (OLIVEIRA, 1987).

O inciso I trata daqueles que, como autor, coautor ou partícipe, praticaram homicídio contra o autor da herança, seus herdeiros necessários ou companheiro. Já o inciso II dispõe acerca daquele que acusar de maneira caluniosa o *de cuius*, cônjuge ou companheira, em juízo ou incorrerem em crime contra a sua honra. Desta maneira, recai sobre o artigo 339 do Código Penal a pertinência do caso de denúncia caluniosa, essa que é a instauração de investigação criminal realizada pela polícia ou em vias judiciais de investigação administrativa contra uma pessoa que se sabia de sua inocência. Da mesma forma, será indigno aquele sucessor que praticar ato contra a honra do autor da herança, inclusive se já estiver morto, estando o ato previsto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, onde se versam sobre

os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente. O primeiro se refere àquele que acusa alguém lhe imputando falsamente algum fato definido como crime. O segundo aponta para aquele que atribuir fato ofensivo à reputação de outrem. E o terceiro, quando o autor ofende a dignidade ou o decoro de outra pessoa. Como visto, o crime contra honra também pode alcançar, através de ofensas, àquele que já estiver morto. Portanto, não seria necessária a condenação do herdeiro, pois contanto que haja realizado provocação em ação penal contra o autor da herança já é causa de exclusão da sucessão por indignidade.

O terceiro e último inciso do artigo 1.814 reproduz o crime cometido pelo herdeiro ou legatário que através de violência ou meios fraudulentos, impeça que o autor da herança, unilateralmente e de última vontade, dispoña seus bens. Portanto, o Código Civil (BRASIL, 2002) tratou de defender o ato de liberdade exclusiva do autor da herança e ao mesmo tempo punir aquele que tentar de alguma forma fraudar de maneira dolosa ou coativa o ato unilateral do *de cuius*, omitindo, falsificando, inutilizando, corrompendo, ocultando ou alterando. Aqui se faz necessária a colocação de que o legislador não cuidou de perceber que incumbiria uma interpretação no sentido de abarcar no artigo 1.814 do CC outras possibilidades de condutas criminosas que atentassem contra a vida daquele que deixaria herança como, por exemplo, incitação ou auxílio ao suicídio, estupro, pedofilia, infanticídio e seu induzimento.

Elenca a lei as ações que autorizam a declaração de indignidade do herdeiro. É uníssona a doutrina em reconhecer como **taxativa** a enumeração legal, constituindo *numerus clausus*, de modo a não ser possível identificar fatos outros como indigno (DIAS, 2013, p.308, grifos do autor).

A jurisprudência corrobora com o entendimento doutrinário em afirmar que o rol do artigo 1.814 do Código Civil brasileiro é taxativo, conforme pode se verificar no julgamento de 09/02/2010 do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO

- INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Inexiste nulidade na sentença que, ao contrário do que afirma a parte ora recorrente, não é proferida durante o período em que o trâmite processual encontrava-se suspenso.

2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese sub examine.

**3. A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias não verificadas na espécie.**

4. A abertura desta Instância especial exige o prévio prequestionamento da matéria na Corte de origem, requisito não verificado quanto ao termo inicial da correção monetária do valor da verba honorária (Súmula n. 211/STJ).

5. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010, *online*, grifo nosso).

Importante a anotação de que o entendimento para que o rol do supracitado artigo seja taxativo é o fato de que as condutas contidas nele serem tipificadas no direito penal, como explica Maria Berenice Dias, “o fundamento para esta interpretação restritiva é o fato de que as condutas que levam à exclusão do direito sucessor são tipificadas no âmbito do direito penal, onde vigora o princípio de proibição da analogia *in malam partem*, ou seja, contra o autor do delito” (DIAS, 2013, p. 308, grifo nosso), essa característica da normatização brasileira não se diferencia de alguns instrumentos jurídicos em outros países, por exemplo o português e o italiano. Por outro lado, o sistema brasileiro difere de outros no que se refere à condenação do indigno. Por exemplo, em países como França, Bélgica e Portugal há a imposição de uma prévia condenação no âmbito criminal do herdeiro sucessor ou do legatário como requisito de sanção dos mesmos, enquanto no Brasil a prova pode também ser produzida na seara cível, desde que ainda não tenha sido julgado criminalmente. Estas questões podem ser encontradas nos artigos 935 e 1.815 do CC:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (BRASIL, 2002).

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão (BRASIL, 2002).

No Brasil a condenação, com prazo decadencial de 4 anos a contar da abertura da sucessão, poderá ocorrer de duas maneiras, a primeira delas é que sabendo do ato que gere indignidade, qualquer interessado que tenha legítimo interesse, pois “a lei não declina quem dispõe de legitimidade para propor a ação” (DIAS, 2013), ajuizará ação de indignidade no juizado criminal ao mesmo tempo, de forma optativa, peticionando medida cautelar junto ao juiz cível que trata da sucessão pedindo a suspensão do processo enquanto o processo criminal não transite em julgado, é o que alude Leite (2009), “se o processo foi iniciado antes ou durante o curso do civil, este suspende-se e aguarda-se, quanto ao fato, a decisão da justiça penal”. Já a segunda maneira consiste no interessado poder provar, diante do próprio juízo cível, a conduta que gera a indignidade, mas havendo a absolvição diante de excludente de ilicitude impedirá o um posterior questionamento no polo criminal. Isso porque, segundo o artigo 935 do CC: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (BRASIL, 2002, *online*), e, portanto, também em caso de sentença que absolva no polo cível não há o que se reclamar mais no polo criminal.

Por outro lado, sana a questão Eduardo de Oliveira Leite (2009) ao dizer que o princípio da independência da responsabilidade civil em relação a pena faz com que não se possa mais questionar sobre a existência do fato ou quem seja seu autor, quando já estiverem elucidadas no crime, pois a extinção da pena no juízo criminal não elide a exclusão por indignidade.

Em assim sendo, enquanto o juízo criminal não tiver formado convicção sobre tais questões, os processos correrão independente e autonomamente, e ambas as responsabilidades (civil e penal) poderão ser investigadas. Sendo dispensada a

condenação no juízo criminal, pode a prova da indignidade ser levada a efeito na ação própria para tal finalidade. Mas, se a responsabilidade já foi apurada em sede penal, inclina-se ante esse veredicto o magistrado civil: não abre novo debate sobre o ato delituoso e sua autoria ou cumplicidade (LEITE, 2009, p.200 e 201).

No entanto, há doutrinadores entendendo que essa possibilidade não deveria ser cabida pelo simples fato da impossibilidade de se estender analogamente a outros atos delituosos, como fala Giselda Hironaka (2009), “se é impossível a extensão analógica para abarcar outras condutas como configuradoras do delito, no âmbito civil tal prática também é descabida”.

Porém, levando em consideração que havendo o transito em julgado na seara penal sem mais possibilidade de recurso, o autor da ação terá que levar a decisão ao juiz cível para que esse declare o herdeiro em indigno. Vale salientar que o ordenamento nesse ponto pecou quanto ao princípio constitucional da celeridade processual, pois apesar de haver independência processual na seara civil e penal deveria haver mecanismos que fizessem com que a decisão penal, ao ser apreciada com maior celeridade e já declarada na inicial que corre ação de exclusão de herdeiro sucessor na seara civil, fosse de pronto enviada pelo próprio órgão judiciário ao juiz cível que analisa o processo sobre a indignidade do herdeiro sucessor, desafogando o Poder Judiciário de burocracias desnecessárias. Mas é compreensível que apesar do Código Civil ser recente e, além disso, ser muito dinâmico e cotidiano com as urgências da vida moderna no mundo atual, a chamada realidade fática do dia-a-dia, já se possa perceber algumas lacunas no referido diploma as quais alguns projetos de lei tentam solucioná-los.

## **5 DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 118 DE 2010, SUAS MUDANÇAS, MELHORIAS E FALHAS**

Para tentar acabar com as lacunas que se referem à questão da indignidade, tramita no Senado e na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado nº 118 de 2010, onde seu texto final já foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Congresso Nacional (CCJ). Ele foi inspirado pela dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado do Prof. Carlos

Eduardo Minozzo Poletto, defendida perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) em 27 de janeiro de 2010, sugerido como Projeto de Lei pela Senadora Maria do Carmo Alves e visa alterar o “Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserção.” (SENADO, 2010). Já o presente artigo científico ater-se-á aos artigos 1.814 e 1.815 modificados pelo Projeto de Lei do Senado nº 118, pois, como bem fala Maria Berenice Dias “talvez seja nos capítulos da indignidade e da deserção onde se flagra com mais nitidez a despreocupação do legislador em amoldar a lei à realidade da vida” (DIAS, 2013, p. 31). Diante disso, já é possível notar as modificações trazidas nas anotações do PLS nº 118 a partir do título do Capítulo V que agora trata sobre “dos Impedidos de Suceder por Indignidade”, onde antes era nomeado de “dos excluídos da sucessão”.

No que se refere ao artigo 1.814, nota-se que além das alterações no seu caput e incisos I, II e III, foram criados o inciso IV e o Parágrafo único que também acrescentam ao rol de crimes cometidos por herdeiros ou legatários a torná-los indignos:

Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;

II – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança;

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;

IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido

o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão” (NR).

Diante do exposto, nota-se que no *caput* do referido artigo há uma alteração substancial no que se refere a sua interpretação, pois a alteração trazida faz com que se amplie a abrangência do instituto a que ele se refere, a indignidade do sucessor. É o que se destaca no trecho do Parecer do Senador Demóstenes Torres, Relator da CCJ:

Nos termos da norma *in faciendo*, o *caput* do artigo passa a falar, genericamente, em *impedimento para suceder*, buscando, com isso, ampliar o alcance do instituto da indignidade sucessória. A alteração é relevante porque, conforme recorda o Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto, conquanto os casos levados aos tribunais tratem, maciçamente, de herdeiros ou legatários indignos, *não há como se olvidar que mesmo aquelas pessoas não legitimadas como sucessoras do de cujus podem e devem ser sujeitas de tal sanção privada* (CC, 2014).

Já se vislumbra no inciso primeiro, que foi modificado de maneira radical, o alargamento dos indivíduos impedidos de suceder em comparação ao que discursa a normatização vigente, pois a partir da entrada em vigor do novo dispositivo não apenas aqueles que são autores, coautores ou partícipes de homicídios serão penalizados com a indignidade da sucessão, mas também, todos esses que cometerem atos de ofensa à vida ou à dignidade sexual contra o autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau. Assim sendo, ressalta-se que o rol dos sujeitos que sofrerem tais atos também foram ampliados, neste caso, além do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro, agora, onde antes se lia *ascendente ou descendente*, fora substituído por *parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau*. Destaca-se o seguinte trecho do Parecer do Senador Demóstenes Torres, Relator da CCJ:

Reputo conveniente, ademais, transpor, para o texto do inciso I do art. 1.814, os delitos contra a dignidade sexual (capazes de ensejar, na forma do inciso II do mesmo art. 1.814 do CC, a declaração de indignidade), por sua natureza mais gravosa. Ademais, cumpre esclarecer que se preserva, no dispositivo, a possibilidade de que outras condutas criminosas das quais resultem a morte (como o latrocínio, a lesão corporal seguida de morte, o infanticídio) também acarretem a declaração de indignidade do agente.

O inciso II também traz modificações nos tipos de condutas que tornam indignos aqueles que no atual CC acusavam caluniosamente ou atentavam contra a honra do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro. A nova redação visa alarguecer essas condutas, mas agora só caberão se realizadas contra o autor da herança, seja na forma praticada ou tentada, desde que dolosamente e que ofenda não apenas a sua honra, mas também a sua integridade física, sua liberdade ou atos contra o seu patrimônio. O trecho do Parecer do Senador Demóstenes Torres, Relator da CCJ, que corroboram para o alarguecimento do rol de crimes do indigno a suceder:

A redação conferida ao inciso II do art. 1.814 parece auspiciosa. Realmente, existem atos muito mais graves do que a calúnia, a difamação ou a injúria, como as lesões corporais e certos crimes contra o patrimônio, que merecem tenaz reprimenda do Estado não somente na seara penal, mas também no âmbito do direito privado. Emendo o dispositivo para, como adianto, transferir os delitos contra a “dignidade sexual” para o inciso I do mesmo artigo. Ademais, entendo que, na hipótese em apreço, a indignidade somente deve ter lugar se a violação tiver sido perpetrada contra o autor da herança (CCJ, 2014).

O inciso III, que não tem referência com qualquer inciso do artigo 1.814 vigente no CC, será visto através das modificações trazidas pelo Senador Demóstenes Torres ao texto final do PL. É o mais digno a ser imposto para a indignidade de sucessão àqueles que sem justificativa tenha abandonado ou desamparado, ou não tenha reconhecido a paternidade ou a maternidade quando o autor da herança ainda estiver em menoridade civil e, desta maneira, acrescenta o Senador Demóstenes Torres, Relator da CCJ:

Impende, contudo, aproveitar a oportunidade para aprimorar o texto da norma, de modo a permitir a aplicação da sanção de indignidade também nas hipóteses em que o autor

da herança, abandonado ou desamparado, não apresente “deficiência, alienação mental ou grave enfermidade”. Trata-se de providência destinada a evitar injustiças, como a que decorre da possibilidade de um pai que, tendo abandonado o filho (seja o abandono econômico ou afetivo), venha, anos depois, a sucedê-lo, herdando-lhe os bens (CC), 2014).

A crítica ao referido dispositivo fica a cargo do não reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade, visto que ao reconhecer, mesmo não sendo de maneira voluntária o pai ou a mãe, com o tempo, pode ter criado afeto ao rebento. Dessa forma, analisando um caso hipotético onde um ex-companheiro duvidando da sua condição de pai, após um longo litígio judicial aonde foi finalmente comprovada sua paternidade, com o passar do tempo criou amor paternal com aquele outrora rejeitado, diante disso, como impor indignidade a esse pai que nutriu afeto, no caso em que ocorra a morte do filho e sua ex-companheira provar em juízo que o mesmo só reconheceu o filho através de ação judicial?

O inciso IV do artigo 1.814 da PL nº118, ao que tange o inciso III do atual artigo 1.814 do CC, acrescenta que também caberá indignidade àquele que, além de agir “por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade” (BRASIL, 2002), também “furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado” (CC), 2014).

Enfim, tem-se no Parágrafo Único mais uma inovação ao que trará uma nova roupagem para a questão da indignidade no CC, pois a esse não há também referência no texto do atual artigo 1.814 do CC. Ele traz mais alguns casos que gerará indignidade, são eles: qualquer delito que tenha resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança, do cônjuge ou companheiro, do ascendente, do descendente ou do irmão do autor da herança.

No que concerne ao novo artigo 1.815, este traz consigo a inovação no que se refere à legitimidade da demanda do Ministério Público, agora expresso em lei; o prazo decadencial que passará de 4 anos para apenas 2 anos, contados da abertura da sucessão; e, agora sim, obedecendo ao princípio da celeridade processual, o primeiro pronunciamento judicial

definitivo bastará, seja da seara civil ou penal, para a declaração da indignidade do herdeiro. Mas, ainda resta crítica quanto à necessidade da juntada da decisão pelo autor da ação aos autos do inventário. Por outro lado, a prática de conduta indigna poderá ser reconhecida e aplicada de duas maneiras, a primeira através de sentença declaratória proferida no processo de inventário; a segunda através de trânsito em julgado na seara penal e cível, mas somente com a juntada do pronunciamento judicial aos autos do processo de sucessão. Nestes contextos, o Parecer do Senador Demóstenes Torres, Relator da CCJ, salienta as mudanças:

O § 1º do dispositivo, ao tratar da legitimidade para arguição da indignidade – atribuindo-a a quem tenha legítimo interesse, econômico ou moral, além do Ministério Público –, supre lacuna indesejável do ordenamento jurídico, sendo, nesse sentido, muito bem-vindo. O § 2º, de igual modo, acerta ao considerar a descoberta da autoria do comportamento indigno – ao lado da abertura da sucessão – como fato capaz de desencadear o início da contagem do prazo decadencial.

Portanto, é importante felicitar aos autores dos artigos estudados, professor Carlos Eduardo Minozzo Poletto e a Senadora Maria do Carmo Alves, propostos pelo Projeto de Lei nº 118 de 2010, pelas lacunas preenchidas através da nova leitura dada a esse que brevemente deverão ser inseridos no Código Civil brasileiro.

## **6 CONCLUSÃO**

A reflexão do presente artigo foi motivada a partir das aulas sobre direito sucessório ministradas pela professora Luciana Flávia Nunes Casimiro quando da sua indagação sobre o porquê da não inserção, já no Código Civil de 2002, da instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio e infanticídio no rol dos indignos na sucessão.

Na presente pesquisa, desta forma, buscou-se uma reflexão mais abrangente sobre o tema, trazendo outras indagações às lacunas no ordenamento jurídico desde o Código Civil de 1916, que continuou no Código Civil de 2002 e que ainda permanecem com Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010. Por isso, vale frisar a importância de se contextualizar os novos pensamentos normativos de acordo com os avanços sociais, tecnológicos e

educacionais contemporâneos, pois estes pressupostos trazem uma dinâmica social diferente daquela do ano de 1916 e até mesmo ao de 2002, e com isso as normas devem se adequar ao novo momento vivido pela sociedade. Portanto, o atual Código Civil de 2002 já deveria ter trazidos novas ideias e com as devidas lacunas expostas do diploma de 1916 já sanadas. E foi a partir desse contexto que o presente artigo tentou trazer, expondo que a atual composição dos artigos 1.814 e 1.815 do CC que tratam da indignidade do sucessor continuam referendando os preceitos trazidos pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916).

Com o Projeto de Lei nº 118 de 2010 do Senado, haverá um avanço fabuloso no que concernem às demandas de exclusão do herdeiro sucessor por indignidade, pois as mudanças trazidas corroborarão para que aquele que se sente prejudicado por quem realizou atos que estão dentro rol de crimes trazidos no dispositivo busque com mais facilidade o direito de tornar esse em indigno de receber herança. E como visto, os princípios éticos e morais devem sempre basear a interpretação do CC, pois tendo o aporte deles dará ao sistema a ideia de uma justiça reta que, se aplicada corretamente, trará certeza para aquele que busca o direito, bem como para a sociedade.

Pelo fato de nada na vida ser perfeito, enfim, resta deixar algumas críticas ao novo dispositivo que em breve entrará em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira quanto ao legislador não abarcar no rol de atos que geram indignidade à instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio; e o infanticídio, que correspondem, respectivamente, aos artigos 122, inc. III e 123 do Código Penal. Já a segunda, quanto à necessidade da juntada da decisão pelo autor da ação aos autos do inventário. A terceira fica a cargo do não reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade. A quarta e derradeiro, ao não se vislumbrar os crimes culposos contra a vida por meio da imprudência, imperícia ou negligência.

## 7 REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos e dos povos**. São Paulo: Ícone, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**: edição histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Original do Projecto do Codigo Civil Brasileiro.**

Rio de Janeiro, 1900. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/196>>. Acesso em: 04 set. 2016.

BRAGA, Kennedy de Oliveira. **Direito das sucessões:** sucessão legítima. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1996.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis Civis.** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876. Disponível em: <<http://ia600505.us.archive.org/1/items/ConsolidaoDasLeisCivis/CLC.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 867**, apresentado em 04 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 118**, apresentado em 04 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=77011&tp=1>>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 118**, aprovado em 22 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=87798&tp=1>>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, RJ, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial 1.102.360 / RJ**. Relator Ministro Massami Uyeda. Data do julgamento: 09 fev. 2010. Data de publicação: 01/02/2010. Disponível em: <<http://dj.stj.jus.br/20101203.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2016.

\_\_\_\_. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010**, da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Parecer normativo, n. 6, de 23 de março de 1984. Relator: Senador Demóstenes Torres. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/84427.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2016.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2010. v.6

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**: 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Marisa Smith Siqueira; GARCIA, Denise Smith Siqueira. **A sucessão legítima dos cônjuges no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sucessão-legítima-dos-cônjuges-no-ordenamento-jurídico-brasileiro>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.6

OLIVEIRA, Arthtur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões**. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1989.

\_\_\_\_\_. **Emílio: ou da educação**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Barcelona: Ed. Crítica, 1984.